



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.721219/2018-61
ACÓRDÃO	2202-011.460 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPAPA CIA PADUANA DE PAPÉIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/09/2016

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

A compensação dos valores decorrentes de ação judicial só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de compensação de contribuições sociais efetuada indevidamente pelo contribuinte em epígrafe, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, do período de 01/2016 a 09/2016, no valor de R\$ 2.452.869,06.

De acordo com o Despacho Decisório - DD SAORT Nº 181/2018 (fl. 344/355), tem-se o que segue, em resumo:

1. o contribuinte declarou, nas GFIP de 01/2016 a 05/2016, 08/2016 e 09/2016, valores de compensações de contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes rubricas: 'Dif. 1/3 Férias Mês', '1/3 férias', 'T Aviso Prévio Inden', 'Aux. Acidente' e 'Auxílio Doença', conforme planilha apresentada pela empresa à fiscalização (fl. 103 a 107);
2. o interessado ajuizou o Mandado de Segurança Nº 2010.51.03.001323- 1, no qual requereu que a União Federal/Fazenda Nacional se abstivesse de lhe exigir o recolhimento das contribuições sociais, destinadas à Seguridade Social (art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91) sobre as seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílioacidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como que lhe fosse assegurado o direito de efetuar a compensação de valores porventura recolhidos pertinentes;
3. a sentença de 1ª instância julgou parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança, ajuizado em 08/06/2010, assegurando o direito do contribuinte de não ser compelido a recolher, e de compensar, a contribuição social previdenciária apenas sobre os valores pagos referentes aos primeiros quinze dias

de afastamento do empregado doente ou acidentado. Esta decisão foi mantida pelo TRF-2ª Região (processo Nº 00013231620104025103), fl. 329/338.

4. ainda de acordo com o DD, não foi possível identificar, de forma individualizada, a partir do exame da documentação e de planilha apresentada pelo contribuinte, os valores compensados a título de auxílio-doença e auxílio acidentado;

5. a autoridade fiscal concluiu pela não homologação das compensações de valores declarados nas GFIP "a título de contribuição previdenciária, entre outros, sobre Dif. 1/3 Férias Mês, 1/3 férias, T Aviso Prévio Inden, Aux. Acidente e Auxílio Doença, aventadas conforme planilha (doc. fls. 103 a 107), pelo seu estabelecimento aqui já identificado, pois tais pagamentos e/ou valores apurados não podem ser considerados indevidos, eis que desamparados de ação com decisão transitada em julgado, de modo que não há créditos para serem compensados";

Cientificado do Despacho Decisório em 18/02/2019 (fl. 360), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/03/2019 (fl. 383 e 384/395), com as seguintes teses de defesa, em síntese:

a) nulidade do processo, por vício de ilegalidade, aduzindo falta de motivação e da fundamentação legal, no Despacho Decisório, da glosa de compensações efetuada;

b) a compensação foi realizada corretamente, pois foi motivada pela existência de débitos relativos à contribuição devida sobre as rubricas Auxílio Doença, Aviso Prévio Indenizado e 1/3 (um terço) de férias;

c) a União Federal tem cobrado contribuições sociais sobre verbas que não se configuram salário, a exemplo das verbas supracitadas, além do auxílio-acidente, das férias indenizadas e terço constitucional correspondente, estas duas últimas de caráter indenizatório. Cita jurisprudência sobre a matéria.

Por fim, a manifestante requer:

- anulação do Despacho Decisório, por falta de motivação do ato administrativo; - acolhimento da manifestação de inconformidade;

- insubsistência e improcedência da glosa de compensações.

A manifestante acostou aos autos, às fl. 396/413, cópias de procuração e de documentos de identificação.

A DRJ negou provimento à Impugnação em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/09/2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Ausente a comprovação do direito creditício pelo contribuinte, cabível a não homologação de compensação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/09/2016

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, limitando-se o julgamento administrativo à matéria diferenciada contida na impugnação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação, além de juntar cópia do acórdão proferido em sua ação judicial (sem trânsito em julgado) e uma decisão proferida por este Conselho sobre a compensação antes do trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Em primeiro lugar, o Recorrente requer a nulidade do presente processo, em razão da falta de fundamentação legal e da motivação para as glosas de compensação no Despacho Decisório. Contudo, as glosas de compensação ocorreram em razão da ausência do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2010.51.03.001323-1, impetrado pelo Recorrente, conduta não autorizada pelo Código Tributário Nacional – CTN, conforme artigo 170-A abaixo transcrito:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Essa é justamente a motivação e fundamentação legal do Despacho Decisório. No momento da compensação das contribuições previdenciárias, não havia trânsito em julgado da decisão judicial favorável. Portanto, o Recorrente não estava autorizado pelo CTN a compensar as contribuições previdenciárias. Dessa forma, não merece prosperar o alegado pelo Recorrente.

Em segundo lugar, o Recorrente ajuizou o Mandado de Segurança Nº 2010.51.03.001323-1, que objetivava a declaração de inexigibilidade de Contribuições

Previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como que lhe fosse assegurado o direito de efetuar a compensação de valores recolhidos. Em razão de decisão favorável obtida pelo Recorrente no âmbito judicial, compensou as contribuições previdenciárias, objeto da discussão administrativa.

Conforme mencionado pela DRJ, a matéria objeto da ação judicial é idêntica àquela contida na manifestação de inconformidade do Recorrente, em relação à compensação das contribuições devidas sobre o auxílio doença, auxílio-acidente, férias e terço constitucional de férias. A DRJ também mencionar que o artigo 126, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, c/c o artigo 307 do Decreto 3.048/99, dispõem que a propositura de ação judicial com mesmo objeto importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, cuja disciplina também foi estabelecida pela Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por essa razão, não conheço do Recurso Voluntário do Recorrente. Para a matéria em discussão neste processo administrativo, deve ser aplicado o que se decidiu no âmbito judiciário.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela